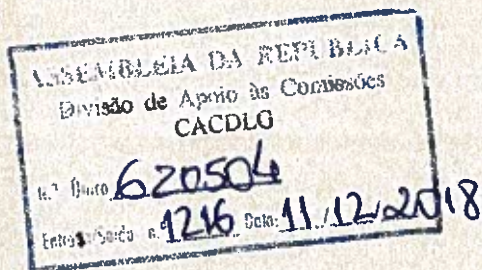




## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt



V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 897/1.º-CACDLG/2018	24-10-2018	2018/GAVPM/4761	2018/OFC/04432	05-12-2018

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.º (GOV) - NU: 616621**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora

  
**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
6240cd022864b97068203cf3befb056811ddf10a  
Dados: 2018.12.10 08:52:25











**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

--	--

**ASSUNT**

**Q:**

Proposta de Lei nº 149/XIII

Procedimento

nº2018/GAVPM/4761

**Palavras-Chave:** Proposta de Lei nº 149/XIII; custas; coimas; penas de multa.

**INFORMAÇÃO**

**Enquadramento legal**

O Governo apresentou a Proposta de Lei nº 149/XIII que se encontra pendente para apreciação na generalidade na Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A referida Comissão Parlamentar remeteu o referido projecto ao C.S.M. para emissão de parecer.

Dentro das respectivas competências legais, o C.S.M. efectuará uma análise das questões que, do ponto de vista técnico-jurídico e de coerência

CCS 1/7

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918  
<http://www.csm.org.pt> • [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

sistemática, maiores reservas suscitam, não se pronunciando sobre opções de política legislativa.

**Análise da proposta de Lei**

**I. Exposição de Motivos**

Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei enuncia-se que as custas processuais constituem uma exigência tributária, de génese sinalagmática e que é pacífica e corrente a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de custas judiciais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, salientando que *“o balanço francamente positivo da utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de custas judiciais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal preconizam, assim, o repensar do processo de execução por custas na jurisdição dos tribunais judiciais, num alógica de coerência e unidade do sistema jurídico”*.

Não obstante o raciocínio expendido na Exposição de Motivos se reporte apenas às custas judiciais, ali se conclui a final que *“apenas a inovação de uma fundamentação tradicionalista e anacrónica pode justificar que o regime de cobrança coerciva de custas, multas, coimas e outras sanções pecuniárias contadas ou liquidadas a favor do Estado não siga os mesmos termos em que são actualmente tratadas pelo sistema jurídico as demais dívidas fiscais e parafiscais”* (sublinhado nosso). Esta conclusão encontra-se vertida no artigo 1º da Lei na qual se pode ler *“A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões administrativas, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações ou multas.*





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Cumpra referir que, ao invés do que sucede com as custas processuais, a consideração de multas, coimas e sanções pecuniárias como “dívidas fiscais ou parafiscais” suscita efectivas reservas, não parecendo que o legislador tenha atentado na especial natureza daquelas, que não se deverão confundir com qualquer “*exigência tributária, de natureza sinalagmática*”, nem encontram reflexo na definição de tributo decorrente dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Geral Tributária.

As penas de multa e as coimas aplicadas pelo tribunal, respectivamente, em enquadramento de direito penal primário e secundário não têm cariz tributário, nem natureza sinalagmática, representando, ao invés, o essencial reduto do poder punitivo do Estado, o que parece justificar tratamento diferenciado na respectiva execução.

Nó que concerne à execução por custas, parece que a decisão de aplicação do processo de execução fiscal e conseqüente tramitação por Autoridade Tributária beneficiaria de um estudo prévio de impacto e de aferição concreta dos eventuais constrangimentos actualmente existentes.

II. Alterações concretas introduzidas pela proposta de lei

O diploma pretende introduzir alterações aos seguintes diplomas:

A) *Código Procedimento e de Processo Tributário*

Procede à revogação da alínea b) do nº1 do artigo 148º e introduz uma alínea c) no nº2 daquele preceito passando a constar que “ *Poderão ser igualmente cobradas mediante processo de execução fiscal, nos casos e termos expressamente previstos na lei: (...) c) custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões administrativas, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações ou multas*”.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Importa referir que o Código de Procedimento e de Processo Tributário assenta no pressuposto essencial de que a quantia exequenda corresponde a uma dívida tributária, assim se justificando, por exemplo, a execução de sucessores conforme decorre do artigo 153º e 154º do referido diploma.

Sucedede que, faltando às coimas e multas esse carácter tributário e sinalagmático e tratando-se de sanções decorrentes de uma responsabilidade pessoal, em caso de falecimento do executado/arguido, extingue-se a responsabilidade criminal e contra-ordenacional, o que frontalmente é incompatível com o disposto nos referidos preceitos. Este será apenas um exemplo da incompatibilidade e inadequação entre regime previsto para a execução fiscal e a natureza penal das coimas e penas de multa aplicadas pelos tribunais comuns.

*B) Regulamento das Custas Processuais*

No artigo 1º, nº2 alínea b) e nº3 da Proposta de Lei enuncia-se alteração aos artigos 26º, nºs 6 e 7 e 35º do Regulamento de Custas Processuais Custas Processuais e aditamento de um artigo 26º-A, pese embora as alterações introduzidas no artigo 26º e o aditamento do artigo 26º A não tenham qualquer relação com os fundamentos descritos na Exposição de Motivos.

*Artigo 26º*

Relativamente à nova redacção deste preceito, importa referir que:

(i) a redacção ora proposta para o artigo 26º, nº6 é exactamente igual à redacção vigente.

(ii) o nº 7 do artigo 26º, o qual prevê “ *Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.* “, parece susceptível de gerar dúvidas interpretativas e de





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

compatibilização com o demais regime das custas de parte, nomeadamente com a redacção do nº1 do mesmo preceito.

Note-se que a apresentação de nota justificativa de custas de parte pela parte vencedora está na livre disponibilidade desta, não prevendo a lei qualquer excepção.

Significa isto que, independentemente de a parte vencedora beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos, caber-lhe-á não só a iniciativa de requerer o pagamento das custas de parte, bem como de receber tal pagamento, não existindo mecanismo legal de substituição à parte vencedora no exercício daquela faculdade, nem no recebimento da quantia, mostrando-se ainda de difícil operacionalização a ora prevista reversão da quantias a favor do IGFEJ.

*Artigo 26º-A*

O novo artigo 26º-A do Regulamento das Custas Processuais ora aditado tem exactamente a mesma redacção do artigo 33º da Portaria nº 419-A/2009, de 17 de Abril, na sua redacção actual, não estando prevista, contudo, qualquer norma revogatória do artigo 33º da referida Portaria nº 419-A/2009, de 17 de Abril na redacção actual;

Cumprе realçar que o artigo 26º-A, nº2 ora aditado, reconduzindo-se à redacção do artigo 33º, nº2 daquela Portaria, consubstancia norma igual à que foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 280/2017 de 30.06.

*Artigo 35º*

No que se refere à nova redacção do artigo 35º do Regulamento das Custas Judiciais, mostram-se pertinentes as reservas suscitadas supra quanto ao artigo 26º relativamente à legitimidade para requerer o pagamento de custas de parte e respectiva execução.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Acresce que, no que à execução de coimas e penas de multas concerne, não se encontra previsto o mecanismo de comunicação ao tribunal competente do estado da execução, nem o controlo da tramitação do mesmo, o que parece necessário acautelar atendendo a que o pagamento implica a extinção de procedimento criminal ou contra-ordenacional e que, no caso das penas de multa, a falta de pagamento implicará a conversão em pena de prisão subsidiária, decisão que pressupõe o conhecimento detalhado sobre os termos da execução e fundamentos da falta de pagamento.

Com referência aos nºs 2 e 4 do artigo 35º, parece insuficiente a previsão de que o Ministério Público remete certidão de liquidação e "*decisão transitada em julgado constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas*" relativamente às custas de parte, na medida em que estas não se encontram discriminadas na decisão transitada em julgado. Nestes casos, o título executivo deverá ser um título compósito, integrado pela decisão final e pela nota discriminativa de custas, o que não se mostra reflectido nos referidos preceitos.

*C) Código de Processo Penal*

Está prevista alteração ao artigo 491º do Código de Processo Penal passando a prever-se que "*1- Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à cobrança coerciva, que segue os termos da execução por custas. 2- Se não houver lugar ao pagamento coercivo da pena de multa, é dado imediato conhecimento ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 469º, e do artigo 49º do Código Penal*". 3(...).

A manutenção da remissão para os termos da execução por custas, implica a aplicação do artigo 87º do Código de Processo Civil, que determina que tal execução corre por apenso ao processo no qual foi proferida a decisão condenatória, o que parece de difícil compatibilização com as alterações



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

propostas para os artigos 148º, nº2 alínea c) do Código de Procedimento Tributário e 35º do Regulamento de Custas Processuais.

Acresce que suscita especiais reservas a compatibilização das alterações propostas com os artigos 53º, nº1 e), 469º, 470º, 474º, 475º e 510º do Código de Processo Penal, que não sofreram alteração.

**Conclusão:**

No contexto das competências do Conselho Superior de Magistratura, sugere-se que sejam colocadas à consideração as reservas supra identificadas.

Lisboa, 15 de Novembro de 2018

O GAVPM



